



ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 532/2023.

Assunto: Subemenda 5 à Emenda 56 ao Projeto de Lei nº 185/2022 que "Institui o Plano Diretor Municipal de Valinhos e dá outras providências".

Subemenda de autoria do Vereador Henrique Conti.

À Comissão de Justiça e Redação, Exmo. Sr. Presidente Vereador Gabriel Bueno.

Trata-se de parecer jurídico relativo à subemenda em epígrafe que tenciona alterar o mapa de macrozoneamento da Emenda 56 ao Projeto de Lei 185/2022, que "Institui o Plano Diretor Municipal de Valinhos e dá outras providências", nos seguintes termos:

Emenda nº 56 ao PL 185/2022	Subemenda 5 à Emenda nº 56 ao PL 185/2022
Art. 1º O mapa de macrozoneamento, Anexo I do PL 185/2022, passa a ser de acordo com o Anexo.	Art. 1º. É alterado o Mapa de macrozoneamento da Emenda 56, Anexo I do PL 185/2022, suprimindo parte da MDO4 (Macrozona de Desenvolvimento Orientado 4) da região dos bairros Macuco e Reforma Agrária. Art. 2º. As áreas suprimidas da MDO4 (Macrozona de Desenvolvimento Orientado 4) passam a ser MDRS (Macrozona de Desenvolvimento Rural Sustentável), conforme mapa Anexo.

Consta da justificativa do projeto:

Esta alteração se faz necessária, haja vista importantíssima atividade agrícola daquela região, com forte produção de figo, goiaba, uva, pêssego, mirtilo, dentre outros, tal como o fato das inúmeras propriedades rurais estarem inseridas em área de ricos mananciais que devem ser preservados e recuperados.



ESTADO DE SÃO PAULO

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativa não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos para análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

- § 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.
- § 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.
- § 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.
- § 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.
- § 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.
- Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.
- § 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.
- § 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

 $^{
m 1}$ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade

do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal -Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, verifica-se que o projeto de subemenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, tratando-se de subemenda que tem relação direta com a matéria da proposição principal, não havendo óbice na sua tramitação.

Noutro aspecto, cabe ressaltar que em projetos de iniciativa do Executivo resta pacifico na Suprema Corte a possibilidade de emendas parlamentares desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas, o que desde já se observa na emenda em análise:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE **PROCEDIMENTOS** ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE *INCONSTITUCIONALIDADE* **JULGADA** IMPROCEDENTE.

- 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.
- 2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado.
- 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF. ADI 2583 RS. Plenário, 01.08.2011)

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo:

PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade entre a norma impugnada e dispositivos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara.



ESTADO DE SÃO PAULO

Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da CF, e 74, VI, da CE. Precedentes. Não conheço da ação quanto aos parâmetros apontados LOM e Regimento Interno da Câmara. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 1º da LC nº 2.064, de 04.03.20, do Município de Icém, estabelecendo readequação salarial para os servidores municipais. Exclusão, por emenda parlamentar, dos ocupantes de cargos em comissão. Pretensão da Prefeita de invalidação da ressalva feita pela Câmara, para que também os comissionados recebam aumento. Inviabilidade. Emenda parlamentar. Possível a realização de emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo, desde que (i) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei e (ii) não acarretem aumento de despesa. Requisitos devidamente observados. Emenda ficou adstrita ao objeto da lei remuneração de servidores. Ademais, não implicou aumento de despesa, promovendo, ao contrário, redução de gastos em comparação com o projeto original. Apontada omissão da emenda quanto aos anexos. Irrelevância. Alterações necessárias são decorrência lógica do teor da emenda. Princípio da isonomia. Ausente a apontada violação. Restrição do aumento salarial aos servidores efetivos se encontra dentro da discricionariedade política do Poder Legislativo. Inexistente afronta à igualdade, máxime porque a maior defasagem salarial era verificada, realmente, entre os ocupantes de tais cargos. Decisão razoável, à luz da crise econômico-financeira vivenciada pelo Município e da grande quantia de cargos em comissão irregulares lá existentes, muitos dos quais recentemente invalidados por este Eg. Órgão Especial. Atuação do Judiciário como legislador positivo. Impossibilidade. Aplicação da SV nº 37 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"). Vícios de inconstitucionalidade não verificados. Ação improcedente, na parte conhecida.

(TJSP. Adin nº 2044212-77.2020.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Data de Julgamento: 12/08/2020)

Noutro giro, cumpre ressaltar que no Parecer Técnico² do CAEX

- Centro de Apoio Operacional à Execução, exarado nos autos do Procedimento

² https://www.camaravalinhos.sp.gov.br/content/relatorio/plano_diretor/Parecer%20CAEX.pdf

_

ESTADO DE SÃO PAULO

Administrativo de Acompanhamento nº 62.0466.0432/2019-3, constaram as seguintes observações:

(...)

4.3. CONFLITO INDUSTRIAL x RURAL

Na região sudoeste de Valinhos, nos bairros do Macuco e Capivari, ocorreram transformações apresentada pela Câmara com a justificativa de "dinamizar os usos das regiões do Macuco e Capivari, garantindo usos econômicos mais vantajosos ao município". Contudo, essas alterações nos parecem preocupantes do ponto de vista ambiental, urbanístico, social e agrícola do município.

No Macuco foi proposta a criação de uma MDO 4, onde antes estava classificada como MDRS. Esta é uma região tradicionalmente ocupada por agricultores, em sua maioria de fruticultura, que concentra boa parte da produção agrícola do município. Desta forma, alterar esta área para uma MDO 4 (que favorece o uso industrial), além de corroborar para a diminuição drástica da produção agrícola do município, predispõem a região a riscos de contaminação do ar, solo e água, com prejuízo a agricultura remanescente na região. Esta situação foi detalhada no Parecer Técnico n° 8027473, às fls. 78 a 80.

No bairro do Capivari (sudoeste do município de Valinhos), foi proposta uma alteração de MDRS para MCU, na divisa com o município de Campinas, ampliando a área de MCU já existente desde o PD de 2004, que até os dias atuais não teve o uso urbano consolidado. Esta região foi abordada no Parecer Técnico n° 8027473, às fls. 81 e 82.

Trata-se de uma área com baixíssima ocupação, com poucas casas construídas (de alto padrão). Há presença de manchas expressivas de vegetação nativa, áreas alagadas na planície de inundação do rio Capivari e lagoas artificiais (no Sul desta área), algumas utilizadas para psicultura e pesqueiros. Ao Norte desta área, na divisa com a MDRS, há ocorrência de produção agrícola.

Existem nesta área vários cursos d'água importantes, que abastecem estas lagoas e desaguam no rio Capivari, que faz a divisa com o Município de Campinas. Destaca-se o fato de que toda esta área com proposta de alteração de MDRS para MCU



ESTADO DE SÃO PAULO

está inserida na Área Estratégica de Conectividade de Paisagens (AECP/RECONECTA).

Na última versão apresentada pela Câmara dos vereadores, foi criada mais uma MDO 1 onde era MDRS no bairro do Capivari, diminuindo ainda mais a área rural do município em detrimento a área de expansão urbana. O local atualmente possui destinação agrícola, com diversas áreas de plantio, além de vegetação nativa e cursos d'água que compõe a sub bacia hidrográfica da Fazenda São Bento, afluente do rio Capivari.

(...)

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de subemenda. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 29 de novembro de 2023.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Procuradora – OAB/SP 308.298 Assinatura eletrônica